

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/4/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 22 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas.

Trata o presente Processo nº 13.907-6/2009 de Consulta formulada pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, com os seguintes questionamentos:

a) Poderia esta autarquia realizar um recadastramento e excluir desse passivo o montante lançado indevidamente motivado pela falta de fornecimento regular de água? E qual seria a maneira legal para a realização desse procedimento?

b) Sobre a prescrição para a cobrança dessas faturas, como seria o tratamento consoante esta questão? Aplica-se prescrição quinquenal?

b.1) efetua-se a cobrança de todo o período deixando os usuários arguir a referida prescrição?

b.2) legalmente, como seriam efetuados os lançamentos contábeis para regularizar o passivo referido?

A Consultoria Técnica deste Tribunal emitiu Parecer informando que a consulta não preencheu, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade visto que o assunto trata-se de caso concreto, descumprindo dispositivos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta e seu arquivamento, por se tratar de caso concreto.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador.

O DR. PROC. GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO – Excelência, reafirmamos o nosso Parecer constante nos autos, pelo não conhecimento da consulta e pelo conseqüente arquivamento.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS –

Voto: “Não obstante a consulta não ter sido formulada em tese, mas devido a relevância do tema – e aqui ela alcança na verdade um número significativo de consumidores de Várzea Grande – e com base no que dispõe o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 269 e parágrafo 2º do artigo 232 do Regimento Interno, a consulta poderá ser conhecida a critério do Relator, caso em que será

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

respondida com a observação de que a deliberação não constitui pré julgado do fato ou do caso concreto.

O Consulente busca junto a este Tribunal de Contas orientações de como proceder para regularizar o Ativo daquele departamento, que tem contabilizado em dezembro de 2008, no seu balanço patrimonial, um Ativo a receber da ordem de R\$ 37.822.000,00, proveniente do fornecimento de água, ressaltando que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando, assim, fatura irreal.

A natureza jurídica da prestação de serviços de fornecimento de água prestada por concessionária de serviço público é tarifa, não tendo, portanto, caráter tributário. Nos diplomas legais não há nada específico quanto aos prazos prescricionais de tarifa, mas em tese a prescrição se dá em 10 anos, nos termos dos artigos 205 e 2028 do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 12/1/2003.

Verifica-se, nesta consulta, o reconhecimento por parte do consulente de que a cobrança foi indevida, uma vez que o fornecimento de água não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento da prestação dos serviços.

Se de fato houve a cobrança de forma indevida, certamente que o Poder Público deve rever seu posicionamento sob pena de enriquecimento sem causa, bem como locupletamento ilícito pela Administração Pública em detrimento do particular, o que seria uma afronta aos princípios constitucionais, visto que o ato ineficaz se torna nulo e conseqüentemente inconstitucional.

Tenho o entendimento que são requisitos essenciais da responsabilidade fiscal: a instituição, previsão efetiva, arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação. Entretanto, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando eivados de vícios e, em caso da comprovação da não entrega ou efetiva prestação de serviços, não há que se falar em ingresso com ação de cobrança, uma vez que o crédito não existiu e não existe de direito.

Pelo exposto, com base no que dispõe o *caput* do art. 48 da Lei Complementar 269/2007 combinado com os demais dispositivos do Regimento Interno, não acolho o Parecer Ministerial de nº 6.522/2009, do Exmo. Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e o Parecer da Consultoria Técnica nº 100/2009 e, por consequência, Voto no sentido de Conhecer a consulta e no mérito, responder em tese ao consulente nos termos da fundamentação deste voto.

Diante do arrazoado e sendo recíproco o entendimento deste Colegiado, sugiro responder em tese a consulta com o seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº. Receita. Crédito Não-Tributário. Remissão. Tarifa de Água. Natureza Jurídica. Tarifa. Dívida Ativa. Prescrição Decenal. Código Civil. 1) É possível mediante lei autorizativa fazer remissão de crédito de tarifa de água cobrada de forma indevida, uma vez que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento da

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

prestação dos serviços; 2) O prazo de prescrição para tarifa deve se submeter à regra de transição do Código Civil de 2002, artigo 2005, c/c artigo 2.028, passando, portanto, a contar o prazo de dez anos contados da data em que o novo código entrou em vigor, ou seja, a partir de 12/1/2003; 3) Impossibilidade de ingressar com ação de cobrança, crédito inexistente não houve a efetiva prestação do serviço/entrega do produto; e 4) Debita-se a conta específica no patrimônio líquido e credita-se a conta do cliente devedor.

Voto, ainda, pelo encaminhamento virtual ao consulente no endereço virtual posto no inteiro teor deste voto bem como da resolução de consulta”.

É a síntese do voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu peço vista do processo porque algumas dúvidas me surgiram quando da apresentação pelo eminente Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Primeiro, o montante que está sendo objeto da consulta, um caso concreto, de R\$ 37.800.000,00. É um montante muito expressivo para se fazer a remissão desse crédito sob a alegação de que o serviço não foi prestado. Como é que um Departamento lança uma cobrança nesse valor sem prestar o serviço? Algo que exige uma certa cautela, até porque a Lei de Responsabilidade Fiscal traz regras muito rigorosas no que concerne renúncias de receitas.

O segundo aspecto que me suscitou dúvidas, e por isso eu peço vista para estudar com mais detalhe o presente caso, é o prazo prescricional. Se não me falha a memória, há jurisprudência de que na prestação de serviços públicos, como é o caso dos serviços de água e esgoto ou serviços de telefonia ou serviços semelhantes, aplicam-se os prazos do Código de Defesa do Consumidor, não necessariamente os do Código Civil. De maneira que eu vou examinar melhor esses aspectos para poder formular um voto com mais segurança.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, me permita esclarecer.

Consta no Ativo da Companhia, a receber, R\$ 37.823.000,00. Agora, não significa que esse Ativo é todo correspondente a consumo de água não fornecida. Esse assunto foi motivo de reportagens numa ocasião, de reclamações constantes e recorrentes que de fato o DAE de Várzea Grande vinha cobrando serviço de fornecimento de água sem de fato ter feito o fornecimento. Há também cobranças de onde nem sequer tem água!

E a dúvida é, como vem sendo de exercícios anteriores, vem acumulando.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Um esclarecimento importante. Vista concedida ao Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, porque o assunto é relevante.

Eu indago aos Senhores Conselheiros se querem manifestar seu voto neste momento ou se aguardam a vista.

Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Aguardo a vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro José Carlos Novelli.

O EXMO. SR. CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI – Aguardo a vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Humberto Bosaipo.

O EXMO. SR. CONS. HUMBERTO BOSAIPO – Aguardo a vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAÍAS LOPES DA CUNHA – Eu aguardo a vista. E também manifestei essa dúvida quanto ao prazo decenal. Eu tenho entendimento que se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Vista concedida ao Exmo. Senhor Auditor Substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e HUMBERTO BOSAIPO.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ALENCAR SOARES, e o o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro CAMPOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

LB

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04-05-2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O processo nº 56 da pauta é de relatoria do Senhor conselheiro Waldir Júlio Teis, mas está com vista ao Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, que na ocasião substituíra o Senhor Conselheiro Campos Neto.

Concedo a palavra ao Dr. Luiz Henrique Lima para proceder o seu voto-vista.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas, após um estudo mais minucioso da matéria, eu verifiquei que comungo das conclusões do eminente Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Nesse sentido, Senhor Presidente, eu acompanho “in totum” as propostas formuladas pelo Conselheiro Relator.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Procedido o voto-vista, inicialmente concedo a palavra ao Procurador-Geral Substituto do Ministério Público para se manifestar, caso entenda necessário adicionar ou reafirmar.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu reafirmo o Parecer que consta nos autos.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão.

Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, foi interessante porque se discutiu na ocasião a questão da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, agora em dezembro, sumulou a prescrição dessas cobranças em dez anos, Súmula 412. Então uniformizou a jurisprudência neste caso de que as tarifas têm decadência ou prescrição no prazo de dez anos e não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, houve razão, no primeiro momento quando o Dr. Luiz Henrique pediu vista, e agora ficou de fato sacramentada essa pendenga. E eu diria que dá até um fôlego maior a essas concessionárias.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Era essa a dúvida que eu havia suscitado. E quando fui consultar a jurisprudência mais recente, encontrei esta decisão do STJ que já havia sido prevista no voto de Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O voto-vista do Auditor Substituto de Conselheiro nos traz a unanimidade no processo nº 13.907-6/2009.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAIPO.

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

LB